



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E ATOS CONGÊNERES

PROCESSO: 60583.001056/2024-85

TERMO Nº 017/CONTRAT/2024

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – REFERÊNCIA

1 – CONTRATANTE

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA DEFESA (MD)/ DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA (DEADI)**, inscrito no **CNPJ nº 03.277.610/0001-25**, com sede em Brasília/DF, na Esplanada dos Ministérios, Bloco “Q”, CEP 70049-900.

2 – CONTRATADA

A empresa **ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 08.942.423/0001-32**.

3 – OBJETO

Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de capacitação para aquisição de 02 (duas) vagas. no treinamento "A Nova Legislação de Tomada de Contas Especial (TCE)", a ser realizado na modalidade presencial, no período de 14 e 15 de maio de 2024, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência nº 92/2024 (7094452).

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UN.	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de capacitação para aquisição de 02 (duas) vagas no curso "A Nova Legislação de Tomada de Contas Especial (TCE)", na modalidade presencial.	2172	02	02	R\$ 3.747,00	R\$ 7.494,00

4 – VIGÊNCIA

O curso referente à pretensa contratação será realizado no período de 14 e 15 de maio de 2024.

5 – FORMA DE EXECUÇÃO

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. O treinamento "A Nova Legislação de Tomada de Contas Especial (TCE)" será realizado na modalidade presencial, no endereço SRTVS, Quadra 701, Bloco O, sala 601, Ed. Novo Centro Multiempresarial - Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70.340- 000.

5.1.2. O evento possui carga horária de 16h, a ser realizado no período de 14 e 15 de maio de 2024, e será ministrado das 08h00 às 17h00, conforme cronograma anexo aos autos.

6 – PREÇOS

6.1 – O valor individual do curso para a inscrição é de R\$ 3.747,00 (três mil setecentos e quarenta e sete reais) e o valor global de **R\$ 7.494,00 (sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais)**.

6.2 – No valor acima estão englobados todos os impostos vigentes e aplicáveis, taxas e demais encargos financeiros afetos ao objeto contratado, não sendo permitidas posteriores inclusões.

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da pretensa contratação está estimada da seguinte forma: **R\$ 7.494,00 (sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais)** para o exercício de 2024, que correrão à conta do Órgão/Unidade 52101 – Ministério da Defesa, Programa de Trabalho 05.122.2108.2000.0001 – Administração da Unidade, Plano Orçamentário 0001 – Capacitação de Servidores Públicos Federais; Categoria Econômica ND 33.90.39 (Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica).

II – AMPARO LEGAL

Art. 74, Inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/21.

III – PRINCIPAIS DOCUMENTOS INTEGRANTES

Anexo DFD Digital (7089984);
Documento de Formalização de Demanda - DFD 24 (7089989);
Estudos Técnicos Preliminares 63/2024 (7094445);
Mapa de Riscos 36/2024 (7094449);
Termo de Referência 92/2024 (7094452);
Anexo Catálogo de Cursos - ENAP 2024 (7094567);
Anexo Documentação da Empresa (7094570);
Termo de Compromisso e Responsabilidade 29 (7094575);
Termo de Compromisso e Responsabilidade 30 (7094592);
Pedido de Contratação de Serviço - PCS 15 (7094603).

IV – JUSTIFICATIVA

A capacitação do servidor está regulamentada no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.506, de 05 de outubro de 2020, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal e no âmbito do Ministério da Defesa, nos termos da Orientação Normativa DEADI nº 001, de 23 de junho de 2004.

Cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas estabelecer as ações pertinentes à implantação do Programa de Capacitação dos Servidores e Militares da Administração Central do Ministério da Defesa, por meio do Plano de Desenvolvimento de Pessoas, visando a atualização e a melhoria da eficiência do serviço público e o enriquecimento intelectual desses servidores no desempenho

de suas atividades.

A contratação do treinamento "A Nova Legislação de Tomada de Contas Especial (TCE)", visa atender a necessidade dos agentes públicos CMG Sergio Henrique Moreira Lopes e SC André Filipe Costa do Nascimento, lotados na Coordenação de Acompanhamento e Apuração de Danos ao Erário (CAADE), identificada no Levantamento de Necessidade de Desenvolvimento LND /2024, prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Central do Ministério da Defesa (ACMD) - definido para o exercício de 2024, Anexo I Linha 38, divulgado conforme Portaria nº 6192/DEADI/SEORI/SG-MD, de 21 de dezembro de 2023, publicado no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 52, de 29 de junho de 2023.

Nesse sentido, a referida ação de desenvolvimento foi homologada no Portal do SIPEC, ACMD.38 - Tomada de Contas Especial. Vale ressaltar que o órgão central do SIPEC em parceria com a ENAP realizaram a análise dos Planos de Desenvolvimento de Pessoas dos órgãos e entidades da APF e o resultado - manifestação técnica individualizada para cada órgão no sistema SIPEC e foi disponibilizada a esta Pasta.

De acordo com a Manifestação Técnica do Órgão Central sobre o Plano de Desenvolvimento de Pessoas, dentre as diversas orientações trazidas à matéria, quando a necessidade de desenvolvimento não constar na devolutiva da ENAP ou não atender à necessidade identificada no PDP, registra-se que: "Para esses casos, o órgão/entidade poderá realizar ações de desenvolvimento com outras instituições, apresentando as devidas justificativas no processo de contratação conforme estabelecido pelo art. 16 da Instrução Normativa nº 21, de 2021"

Dessa forma, a contratação em questão encontra amparo legal no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133, 1º de abril de 2021, que possibilita a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, conforme transcrito a seguir:

(...) Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) "§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato." § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Estando presentes na situação em concreto os requisitos da singularidade do objeto e a notória especialização do profissional, será regular a contratação por inexigibilidade, com fundamento no inciso III do art. 74, ainda que existam no mercado diversos profissionais ou empresas detentoras de notória especialização. Isso porque, nessa hipótese, não se faz necessário que a empresa ou profissional sejam únicos no mercado, mas precisam reunir algumas particularidades, especialidades que os diferenciam dos demais prestadores de serviços. A inexigibilidade decorre não da exclusividade do prestador do serviço, mas sim da sua complexidade e da impossibilidade de comparação objetiva entre os especialistas, daí porque pode a entidade, mediante justificativa fundamentada, optar pelo profissional que melhor atenda à sua necessidade.

Sob outro viés, mas também reconhecendo a inviabilidade de competição, Antônio Carlos Cintra do Amaral aduz que:

"A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes, que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição."

Igualmente pertinente às definições e o contorno deste tipo de contratação posto na Decisão

nº 439, de 1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União, onde consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

Vislumbra-se, portanto, o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento no inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021.

Primeiramente, trata-se de serviço técnico especializado, dentre os mencionados no art. 74 da referida lei (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal).

Em segundo lugar, as próprias características da capacitação, tais como carga-horária, conteúdo programático específico, complexidade do assunto, material de apoio oferecido, metodologia empregada no treinamento, instrutores, data de realização e disponibilidade de tempo do pessoal da administração para a participação no dia previsto para o curso, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto.

Ponto também merecedor de destaque é o atinente ao valor cobrado pela empresa para a realização deste evento. Conforme anexo (7105185) o valor pedido pela contratada encontra-se em consonância com o valor publicado em seu sítio e cobrado por ela para todas as instituições públicas.

Prosseguindo a análise, é relevante registrar que o inciso V e o § 4º do art.23, da Lei nº 14.133, de 2021 determina a realização de pesquisa de preço no seguinte sentido:

(...) Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...) V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Conforme destacado pela empresa, o valor individual do curso para a inscrição é de R\$3.747,00 (três mil setecentos e quarenta e sete reais), demonstrando assim sua publicidade e veracidade.

Para comprovação da razoabilidade do preço praticado pela empresa, e visando verificar contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa com outras instituições, faz-se juntar Notas de Empenhos (7094570) emitidas em favor da contratada em curso similar e com a mesma carga horária do objeto desta Inexigibilidade, conforme anexo 7105185.

Para sustentação da notoriedade da empresa, foram encaminhados os atestados de capacidade técnica, demonstrando mais uma vez, sua notória especialização conforme documentos anexo aos autos.

V – RESOLUÇÃO

Presentes os pressupostos do Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/21, resolvo considerar **INEXIGÍVEL** a licitação para a contratação que constitui o objeto do presente Termo, conforme as competências previstas no inciso VIII, do art. 3º da Portaria SEORI/SG-MD nº 130, de 10 de janeiro de 2022 (publicada no DOU nº 8, de 12/01/2022).

Brasília - DF, 08 de maio de 2024.

WALDIR F. DAS N. SILVEIRA Jr.
Ordenador de Despesas

Ratificação do Termo de Inexigibilidade de Licitação

Considerando a Justificativa de Inexigibilidade apresentada pelo Ordenador de Despesas e a delegação de competência estabelecida no inciso II, do art. 2º da Portaria SEORI/SG-MD nº 130, de 10 de janeiro de 2022 (publicada no DOU nº 8, de 12/01/2022), **RATIFICO** o enquadramento como **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação relativa ao Processo nº **60583.001056/2024-85**.

Providencie-se a publicação, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Gen Bda GUILHERME LOURO BRAGA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR FRANCISCO DAS NEVES SILVEIRA JUNIOR, Ordenador de Despesas**, em 08/05/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Louro Braga, Diretor(a)**, em 08/05/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **7105267** e o código CRC **5634D184**.